



MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2019/SML/PVH SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 057/2019/SML/PVH

Processo Administrativo n.º 02.00074.2019

A Empresa **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES**, CNPJ nº. 01.963.831/0001-

21, com sede na Rua Padre Adolpho Rohl, 1638, bairro Centro – Ouro Preto do

Oeste/RO, vem a presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei

8.666/1993 que regulamenta as normas de licitações

IMPUGNAR

os termos do Edital, previstos o que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I. DOS FATOS

Rua Padre Adolfo Rohl, 1638 | Bairro Centro | Ouro Preto do Oeste-RO
(69) 3461-3065 | 9955-1270 | Email: churrascarialogos@hotmail.com



MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

Trata-se de edital de Pregão Eletrônico sob o Nº 111/2019/SML/PVH, do tipo MENOR PREÇO, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho.

Contudo, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar o ato administrativo, vez que exigiu condicionantes passíveis de dúvidas, bem como extrapolou em algumas de suas exigências, motivo pelo qual foi embasado os argumentos da presente impugnação que se verá a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Considerando o item 11.1 do edital de licitação, conforme aduzido, poderá ser encaminhado a IMPUGNAÇÃO até 02 (dois) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública.

Em consonância com o presente instrumento convocatório e o previsto em Lei, a data para a abertura e recebimento das propostas foram previamente marcada para 29/08/2019 (quinta-feira).

Assim sendo, tempestiva encontra-se a Impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 26/08/2019 (segunda-feira), conforme edital.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO 111/2019/SML/PVH

Compulsando o edital de licitações e seus anexos, vislumbrou-se que o item 10.4 referente à Qualificação Técnica apresenta questões que viciam o ato convocatório, devendo este ser reformados, conforme os termos a seguir:

No plano Constitucional o artigo o art. 37, inciso XXI da CRFB/88 dispõe que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Já a Lei 8.666/93 que dispõe sobre as Licitações em seu artigo 30 dispõe quanto a respectiva documentação referente a qualificação técnica dos inscritos nas licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Rua Padre Adolfo Rohl, 1638 | Bairro Centro | Ouro Preto do Oeste-RO
(69) 3461-3065 | 9955-1270 | Email: churrascarialogos@hotmail.com



MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desse modo, verifica – se que o edital não traz em seu texto a obrigação em apresentar a Certidão de Registro junto ao Conselho de Regional de Nutrição apenas no ato da Contratação, tendo em vista que é necessário apenas uma Declaração de que tais documentos serão entregues no referido ato, já que a Certidão do Conselho é para CONTRATADA e não para LICITANTE.

A Lei nº 6.583/78 no parágrafo único do art. 15 é claro ou enunciar que:

“Art. 15. (...)

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.”

Ainda sobre o assunto em comento, assim dispõe o art. 18 do Decreto nº 8.444/80:

“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;



MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Nesse mesmo sentido, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.” (Destacamos).

Do raciocínio acima, é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos legais (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu escorreito funcionamento justifique esta medida.

Válido dizer, a despeito de em algumas Cortes de Contas estaduais já existir precedentes em sentido similar (vide Consulta TC 000178/026/06, do TCE-SP), no âmbito da União, esta situação é excepcionalíssima.

Como se pode obter do texto é que para os serviços de forma contínua deve existir a planilha de composição de custo, qualidade e quantidade, pois se o próprio edital aduz a possibilidade de prorrogar e também deve ser descritos em forma de planilha como será os custos, bem como apresentar quantos funcionários há a necessidade de ficar em plantão para a manutenção, para que haja uma proposta mais consolidada.



MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

Observa – se ainda o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(grifo nosso)

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento (anexo).

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item 10.4 e seguintes.

Não se pode olvidar que tal exigência se consagra uma clara restrição a competição, pois as licitantes que tiverem atestados de capacidade técnica que já prestaram o serviço serão desclassificadas por não apresentar no momento do ato convocatório a presente Certidão, já que se tem a obrigação da licitante no momento do ato convocatório é de FORNECER DECLARAÇÃO, como documento de qualificação técnica, e caso seja vencedora da licitação a presente Certidão.

Por fim, não menos importante destacar a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017 que estabelece conceitos de análise de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica, não está sendo na sua totalidade atendida, deixando a desejar no referido edital as previsões que a Orientação Técnica aduz, devendo estar presentes as seguintes especificações:

a) Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (Art.30, II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações) através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital.

b) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação.

c) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo



MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação.

d) Não cabem, para a soma de atestados, a execução do objeto que tenha sido realizada em períodos distintos, ou não concomitantes.

e) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato, comprovação de capacidade técnica profissional, conforme disposto no Inc. I do §1º, do art.30 da Lei Federal 8666/93, e posteriormente alterações, mediante demonstração de ter em seu quadro funcional, o profissional nutricionista, reconhecido pela entidade competente através de registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo admitida a contratação de profissional autônomo (Art.5º e art.6º da Resolução 419 de 24 de Março de 2008).

f) Declaração de que a empresa dispõe de pessoal técnico (Portaria nº419/2008-CFN e Lei 8.234/91), de instalações e equipamentos (RDC nº216, de 15 de setembro de 2004- Ministério da Saúde), adequados para preparo dos alimentos e que disponibilizará veículos para atender a entrega do serviço objeto do certame, em bom estado de conservação, e que atenda plenamente a execução do Contrato e a legislação vigente (Portaria 15 - Centro de Vigilância Sanitária, de 7 de novembro de 1991).

g) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

h) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

i) Declaração de que apresentará na data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.

j) Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, relação nominal da equipe técnica (nível superior) e quantitativo da equipe de produção a ser disponibilizado para execução do contrato.

IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

V. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Suspensão da sessão pública prevista para o dia DATA DE ABERTURA: 29 de agosto de 2019 às 09h30min (horário de Brasília), tendo em vista irregularidades do certame;
- b) apresentada para que passe a constar a obrigatoriedade da licitante fornecer como documento de qualificação técnica, **CASO SEJA VENCEDORA DA LICITAÇÃO**, a inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, em atendimento ao artigo 30, da Lei nº 8.666/93, o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.583/78, e Decreto - Lei nº 8.444/80; garantindo-se a correta competitividade e efetividade do certame, assim como os princípios esculpidos pela lei brasileira.
- c) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Nestes Termos,

Pede e espera o Deferimento.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

Rua Padre Adolfo Rohl, 1638 | Bairro Centro | Ouro Preto do Oeste-RO
(69) 3461-3065 | 9955-1270 | Email: churrascarialogos@hotmail.com



MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES

CNPJ: 01.963.831/0001-21

Maria de Fátima da Silva Chaves EPP

CNPJ: 01.963.831/0001-31

Maria de Fátima Silva Chaves